



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2017/14 (CONTJOR-I)

**Queixas de António Carlos Vieira Rocha Carrilho e Álvaro José Cunha
Lopes contra o jornal Correio da Manhã**

**Lisboa
18 de janeiro de 2017**

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2017/14 (CONTJOR-I)

Assunto: Queixas de António Carlos Vieira Rocha Carrilho e Álvaro José Cunha Lopes contra o jornal *Correio da Manhã*

I. A participação

1. Deram entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC), no dia 6 de julho de 2016, duas queixas de António Carlos Vieira Rocha Carrilho e Álvaro José Cunha Lopes, contra a edição do dia 28 de junho de 2016 do *Correio da Manhã*, propriedade da Cofina Media, S.A., a respeito da peça jornalística sob o título «Marinha trava ‘conspiração’ de almirantes».
2. António Rocha Carrilho enumera um conjunto de normas constantes do Código Deontológico do Jornalista e do Estatuto do Jornalista que, segundo o próprio, foi violado na notícia publicada pelo *Correio da Manhã*.
3. Sustenta o Queixoso que os factos não foram relatados com rigor e exatidão, nem foram ouvidas as partes com interesses atendíveis.
4. Continua afirmando que a publicação em causa não combateu o sensacionalismo por ter feito acusações sem provas, acrescentando ser omissa a versão oficial da Marinha.
5. Refere ainda o Queixoso tratar-se de uma «notícia especulativa, sensacionalista, envolve altas patentes militares, usa linguagem belicista (“traição”, “motim”, “amotinado”, “conspiração”, “mentor do golpe”), criando clima de insegurança pública e social, e de instabilidade e terror no seio da Marinha».
6. Por outro lado, afirma também o Queixoso não ter sido salvaguardada a presunção de inocência, acrescentando não ser arguido em qualquer processo.
7. Finalmente, reclama não terem sido atendidas «as condições de serenidade, liberdade e responsabilidade das pessoas envolvidas: tenho uma carreira militar exemplar de 42 anos de serviço, sem qualquer registo disciplinar ou criminal. Fui injuriado e ofendido na minha honra e

dignidade. A notícia resume-se a ataques pessoais, contra mim e o meu camarada, indignas e impróprias de uma informação livre e responsável».

8. Na sua Queixa, Álvaro Cunha Lopes afirma sentir-se também «profundamente injuriado e ofendido na minha honra e dignidade, com esta campanha infame», considerando que a notícia se resume «a ataques pessoais, numa teia de alucinações psicóticas e de má fé, contra mim e o meu camarada, indignas e impróprias de uma informação livre e responsável».
9. Acrescenta o Queixoso que «quanto a factos (provas), nada é relatado e comprovado, as partes interessadas não são ouvidas, a versão oficial da Marinha é omissa, e exhibe-se uma “inventona” de um motim para conspirar contra o CEMA, nos corredores que não frequento há mais de um ano».
10. Sustenta também tratar-se de uma «notícia especulativa e sensacionalista» que «só pode visar a criação de um clima de insegurança pública e social, e de instabilidade e terror no seio da Marinha, num conluio, em prol de favores, com aqueles que querem disso tirar vantagens pessoais para a sua carreira militar».

II. Defesa do Denunciado

11. Face aos indícios *supra*, e no que respeita à Queixa apresentada por António Carlos Vieira Rocha Carrilho, no dia 25 de julho de 2016, foi o *Correio da Manhã* notificado para o exercício do contraditório.
12. Em missiva recebida pela ERC, no dia 9 de agosto de 2016, o jornal *Correio da Manhã* começa por suscitar, a título de questão prévia, «que tem sido entendimento da ERC que o director das publicações periódicas não tem legitimidade, por si, para figurar como parte em acções administrativas iniciadas contra a ERC».
13. Continua dizendo que «defende a ERC que não tendo o jornal personalidade judiciária e portanto, não podendo ser parte nas acções, deverá concluir-se pela ilegitimidade do Director, o qual tem como funções representar o jornal propriamente dito, posição com a qual, diga-se, o Requerido não concorda».
14. Considera por isso que «face ao exposto, existe uma clara contradição no que tem sido a ser defendido pela ERC e os presentes autos, nos quais se notifica o Director do jornal “Correio da Manhã” para se pronunciar quanto relativamente à Participação em referência».

15. Quanto à queixa propriamente dita, afirma o Denunciado que «os factos relatados no texto, correspondem “*ipsis verbis*” aos factos que foram transmitidos pelas fontes da notícia», reforçando que o relato corresponde à reprodução fiel dos factos transmitidos ao jornalista.
16. A este propósito, refere ainda o *Correio da Manhã* que os factos relatados não foram objeto de considerações por parte do jornalista «que não deixou de citar as fontes, ao longo de toda a peça jornalística».
17. No que concerne a audição das partes interessadas, o jornal explica que tentou contactar telefonicamente o Queixoso através dos serviços da Marinha. De acordo com o *Correio da Manhã*, esses mesmos serviços informaram que o Queixoso não se encontrava naquelas instalações. Nesse seguimento, segundo o jornal, foi solicitado o contacto direto de António Carlos Vieira Rocha Carrilho, tendo este pedido sido negado pelos serviços. Acrescenta ainda o *Correio da Manhã* que tentou contactar o Queixoso por outras vias, sem sucesso, elemento que foi integrado no corpo da notícia.
18. Relativamente aos termos utilizados na peça jornalística, vem o *Correio da Manhã* clarificar que os mesmos (“traição”, “motim”, “amotinado”, “conspiração”, “mentor do golpe”) foram proferidos pelas fontes da notícia e não pelo jornalista.
19. Sustenta também o jornal não ter proferido qualquer acusação relativamente ao Queixoso, não tendo, por um lado, os termos empregues «ao longo do texto, (...) um sentido imperativo, afirmativo, mas antes, condicional, sendo colocado imediatamente antes das citações das fontes», e, por outro lado, ter o jornalista deixado «bem claro ao longo de toda a sua peça, que os factos relatados tiveram origem em fontes de informação, as quais em parte alguma identificou como oficiais».
20. Já no que respeita às fontes de informação, vem dizer o *Correio da Manhã* que a regra para as identificar «existe enquanto não existir dever de confidencialidade das mesmas». Esclarece que, no caso concreto, «as fontes de informação pediram expressamente ao jornalista para não serem reveladas».
21. Sublinha também o jornal que os factos reportados tiveram origem em fontes de informação fidedignas, traduzindo-se na verdade dos mesmos, tendo o jornalista, para além disso, confirmado as informações em causa com fontes de informação diversificadas.
22. Finaliza o *Correio da Manhã*, afirmando que a matéria reportada se reveste de interesse público, sendo que «a actividade, estrutura e funcionamento dos órgãos que integram a Marinha, merecem escrutínio, sempre que se verifiquem actos que saem da normalidade».

23. Já no que concerne à Queixa apresentada por Álvaro José Cunha Lopes, no dia 8 de novembro de 2016, foi o *Correio da Manhã* notificado para o exercício do contraditório.
24. Em missiva recebida pela ERC, no dia 21 de novembro de 2016, o *Correio da Manhã* afirma que, à data de publicação da notícia, a Marinha não tinha divulgado as razões para a exoneração de Álvaro José Cunha Lopes. Nesse sentido, justifica, o jornal «promoveu a sua própria investigação jornalística acerca dos factos em questão, tendo para tal recorrido a diversas fontes de informação».
25. Avança o jornal que «a notícia em causa limita-se a dar conhecimento, de forma neutra e objectiva, da realidade apurada», alegando ainda que sobre a hipotética violação de qualquer direito da esfera jurídica do Queixoso, «sempre seria imperativo entender-se que sobre tais direitos prevalece o interesse público dos factos».
26. Adita o *Correio da Manhã*, sobre esta matéria, que, considerando a relevância da Marinha portuguesa, «os titulares de tais altos cargos estão sujeitos a um maior escrutínio por parte da população».
27. Defende também o jornal que «não assiste razão ao queixoso ao afirmar a falta de provas e de factos que sustentem a notícia; todas as informações são devidamente baseadas em factos investigados oportunamente, procurando justificar-se o que levou efectivamente à tomada da decisão em análise».
28. Finalmente, defende o *Correio da Manhã*, «o sensacionalismo pressupõe o exagero ou adulteração de factos reais, o que já se demonstrou não ser aqui o caso uma vez que tanto o título como o corpo da notícia se limitam a relatar factos reais».

III. Descrição da peça controvertida

29. A peça jornalística em causa, publicada pelo *Correio da Manhã* na sua edição de 28 de junho de 2016, tem como título «Marinha trava 'conspiração' de almirantes».
30. A notícia em causa tem uma chamada de primeira página, cujo título «Marinha trava 'conspiração' de almirantes» é acompanhado por uma fotografia de Macieira Fragoso, à data Chefe do Estado-Maior da Armada, e antecedido pela expressão «Guerra de poder». O pós-título da chamada de primeira página refere «Tentativa de afastar atual Chefe do Estado-Maior».

31. A peça jornalística em análise foi publicada na página 34 do *Correio da Manhã* na secção «Política» e ocupa a quase totalidade da mesma.
32. Os conteúdos noticiosos são antecedidos por uma fotografia grande de Macieira Fragoso e por duas fotografias mais pequenas de Cunha Lopes e Rocha Carrilho. As imagens são precedidas pela frase «motim pelo poder» e legendadas da seguinte forma: «1. Macieira Fragoso é o atual CEMA e alvo do ataque 2. Cunha Lopes é tido como o mentor do plano 3. Rocha Carrilho chegou a comandar o navio 'Sagres'».
33. A peça jornalística tem ainda o seguinte pós-título: «Exoneração. Rocha Carrilho, superintendente de pessoal da Marinha, foi afastado ontem à tarde. Vingança. Cunha Lopes queria derrubar atual CEMA, Macieira Fragoso, que o exonerou em 2015».
34. No corpo da notícia existe um destaque que refere «grupo amotinado iria 'intoxicar' público e prometia lugares».
35. A peça integra ainda uma caixa denominada «pormenores» que se encontra subdividida em três tópicos:
- «Conselho do Almirantado. Em 2013, Cunha Lopes criou dentro do Conselho do Almirantado – órgão máximo de consulta do CEMA – o que ficou conhecido como 'miniconselho'».*
- «Criar obstáculos. O objetivo desse grupo informal de almirantes (que seriam três) seria "criar obstáculos" às decisões de Macieira Fragoso, que é CEMA desde 2013».*
- «"Vingança" e "traição". O CM tentou contatar, sem sucesso, os dois almirantes em causa. Cunha Lopes é apontado por "vingança pessoal" e Rocha Carrilho por "traição"».*
36. A notícia do *Correio da Manhã* inicia com um parágrafo onde se identificam os envolvidos na matéria em causa:
- «A Marinha fez parar uma 'conspiração' nos próprios corredores contra o atual Chefe do Estado-Maior da Armada (CEMA), o almirante Macieira Fragoso. Os amotinados são também almirantes. Um deles, Rocha Carrilho, foi ontem exonerado da Superintendência de Pessoal. Outro, Cunha Lopes, está na reserva após ter sido afastado em janeiro de 2015 e seria o mentor do golpe. Poderá haver outros envolvidos.»*
37. A peça prossegue, indicando «segundo apurou o CM», e especificando mais à frente tratar-se de «fonte militar». Neste excerto da peça afirma-se que «em causa está a luta pelo poder: o posto de CEMA», desenvolvendo a matéria nos seguintes termos e através de citações:
- «Cunha Lopes, exonerado por Macieira Fragoso após alegadas "irregularidades administrativas e comportamentos contrários à ética militar", pretenderia fazer de Rocha*

Carrilho o próximo CEMA. “Cunha Lopes nunca se refez de ter sido proposto para CEMA pelo governo, em 2013, e recusado pelo Presidente da República. Depois de exonerado apostou em fazer cair Macieira Fragoso”».

38. O terceiro parágrafo da peça, também através de citações de fontes de informação não identificadas, pretende relatar as intenções dos envolvidos:

«A Marinha apurou que a conspiração em marcha “consistia em intoxicar a opinião pública com mentiras” sobre Macieira Fragoso e outros dois almirantes (...). Nos bastidores iriam ainda lançar dúvidas sobre a cooperação da Marinha e Autoridade Marítima em África».

39. No quarto parágrafo da notícia, e continuando a recorrer a citações de fontes não identificadas, afirma-se:

«Os dois almirantes em motim estariam a prometer “lugares em função de favores” na guerra pelo poder. Rocha Carrilho, enquanto superintendente de pessoal, estava em posição privilegiada pois fazia as colocações. Nessas funções terá, por algumas vezes, “minado o trabalho de Macieira Fragoso e Silva Ribeiro”».

40. No final deste parágrafo, e sem recorrer a citações, escreve o *Correio da Manhã* sobre Rocha Carrilho:

«Uma delas em outubro, no naufrágio do ‘Olívia Ribau’ (5 mortos na Figueira da Foz), ao não disponibilizar de imediato pessoal militar para reforçar a estação salva-vidas».

41. A peça termina referindo que Rocha Carrilho «foi ontem à tarde exonerado por “perda de confiança”», sem também identificar a origem dessa informação.

IV. Audiência de Conciliação

42. Nos termos do artigo 57.º, n.º 1, dos Estatutos da ERC, realizaram-se, nas instalações da ERC, nos dias 27 de outubro e 30 de novembro de 2016, duas audiências de conciliação sem, contudo, ter sido possível alcançar um acordo entre as partes.

V. Análise e fundamentação

43. Quanto à questão prévia suscitada pelo Recorrido, esclarece-se que os procedimentos na ERC são procedimentos administrativos. A ERC notifica o diretor da publicação, uma vez que ao

diretor compete «orientar, superintender e determinar o conteúdo da publicação», nos termos do artigo 20.º, n.º 1, alínea a), da Lei de Imprensa.

44. Em relação aos processos administrativos, o Código de Processo dos Tribunais Administrativos é claro quando refere que a personalidade judiciária consiste na suscetibilidade de ser parte [cf. artigo 8.º CPTA]. Não tendo o jornal personalidade judiciária não pode, em consequência, o seu diretor representá-lo em juízo. Nesse sentido, apenas a proprietária do jornal tem legitimidade para intervir enquanto parte em ações administrativas.
45. Quanto ao conteúdo da queixa em análise, está em causa o rigor informativo na notícia publicada pelo jornal *Correio da Manhã*, no dia 28 de julho de 2016, com o título «Marinha trava “conspiração” de almirantes».
46. Na peça em apreço, os Queixosos surgem como sendo os alegados mentores de uma «conspiração» que teria por objetivo «derrubar» aquele que à data era o Chefe do Estado – Maior da Armada.
47. Nos termos do artigo 14.º, alínea a), do Estatuto do Jornalista, constitui dever fundamental dos jornalistas «exercer a atividade com respeito pela ética profissional, informando com rigor e isenção». Em sentido idêntico, o ponto 1 do Código Deontológico dos Jornalistas estabelece que «o jornalista deve relatar os factos com rigor e exatidão e interpretá-los com honestidade».
48. Em termos conceptuais, tem sido entendimento da ERC que o rigor informativo representa um dos princípios que orientam a prática jornalística, no sentido de dela resultar uma comunicação pública de conteúdo ajustado à realidade ou de reduzido grau de indeterminação: quanto mais rigorosa mais confiável será; ao invés, o erro, a imprecisão a dúvida ou a distorção podem implicar uma diminuição da qualidade e credibilidade informativas.
49. Os Queixosos alegam que na construção da notícia visada não foram ouvidas todas as partes com interesses atendíveis no caso. Acusam também os Queixosos que a notícia em causa foi sensacionalista, que faz acusações sem provas e não revelou a versão oficial da Marinha.
50. O tratamento jornalístico sensacionalista visa criar sensações, emoções e produzir impressões nos telespetadores em relação aos acontecimentos noticiados, sendo suscetível de colocar em causa o rigor e isenção informativos. Esta abordagem da informação contrasta e colide com os alicerces que sustentam o dever de informar de forma objetiva, imparcial, clara e verdadeira.

51. No caso em apreço, a utilização de informações e citações provenientes exclusivamente de fontes anónimas, ou cuja origem não é esclarecida, a ausência de contraditório e de uma versão oficial do organismo em questão, assim como, e sobretudo, a utilização de uma linguagem belicista e conspirativa, promovem a construção de uma impressão de conduta reprovável por parte dos dois Almirantes sem uma sustentação rigorosa e comprovada dos alegados factos.
52. Nos termos do artigo 14.º, n.º 1, alínea e), do Estatuto do Jornalista, refere-se que constitui dever do jornalista «procurar a diversificação das suas fontes e ouvir as partes com interesses atendíveis nos casos que se ocupem».
53. Alega o Denunciado que tentou obter as declarações do Queixoso António Carrilho através dos serviços da Marinha tendo os serviços informado que o Queixoso não se encontrava naquelas instalações. Refere também que foi solicitado o contato do Queixoso junto da Marinha mas sem sucesso. Esclarece ainda que o jornal tentou contactar o Queixoso, por outras vias, mas não conseguiu chegar ao seu contato.
54. Não obstante o Denunciado ter tentado contactar o Queixoso, considera-se que as tentativas demonstradas foram insuficientes, não tendo o Denunciado esclarecido que outras diligências, em concreto, levou a cabo para conseguir falar com o visado na notícia e assim obter o contraditório à versão que foi veiculada. Considera-se, por isso, que o Denunciado não demonstrou ter encetado todos os esforços necessários para ouvir as partes com interesses atendíveis no caso.
55. Relativamente ao Queixoso Álvaro Cunha Lopes, o Denunciado não refere ter feito qualquer tentativa de contacto para efeitos de contraditório da peça jornalística em análise, o que configura uma clara violação do artigo 14.º, n.º 1, alínea e), do Estatuto do Jornalista.
56. Constata-se também que na peça visada não foram ouvidas nem citadas fontes oficiais da Marinha, o que pode pôr em causa o rigor da notícia e a fiabilidade dos factos que são expostos.
57. A este propósito, e na senda de decisões anteriores (*Vide*, por exemplo, ERC/2016/202 (CONT-JOR-TV)), reforça-se a relevância da validação e cruzamento das informações, nomeadamente através da auscultação de todas as partes envolvidas. No caso em apreço, e considerando que a notícia veiculava um conjunto de informações não tornadas públicas, nem confirmadas oficialmente pela Marinha (no que se refere aos motivos para a exoneração dos dois Almirantes, à atuação de Rocha Carrilho quando em funções, assim como às supostas movimentações dos dois Almirantes no seio da Marinha), parece insuficiente o recurso a

fontes de informação anónimas sem a consulta da posição oficial do organismo em questão. Construir uma peça jornalística com base em fontes anónimas, sem procurar alternativas para a validação da informação, concorre para o risco de manipulação dos órgãos de comunicação social, servindo interesses específicos.

- 58.** Sobre essa matéria, verificou-se ainda que os jornalistas construíram a peça com base em fontes cuja identidade dizem não poder ser revelada. Tal faculdade encontra-se protegida pelo artigo 11.º, n.º 1, do Estatuto do Jornalista, que refere que «os jornalistas não são obrigados a revelar as suas fontes de informação, não sendo o seu silêncio passível de qualquer sanção, direta ou indireta». Não obstante, o Conselho Regulador entende que tal informação – o próprio exercício da faculdade de não divulgação da fonte - deve ser sempre proporcionada aos leitores, isto é, deve-se privilegiar a identificação das fontes, sendo que tal concorre para a credibilização da informação. Aliás, disso mesmo foi já notificado o Denunciado através, por exemplo, da Deliberação ERC/2016/122 (CONT-JOR-I).
- 59.** Nos termos do artigo 14.º, n.º 1, alínea f), do Estatuto do Jornalista, constitui dever fundamental do jornalista «[i]dentificar, como regra, as suas fontes de informação, e atribuir as opiniões recolhidas aos respetivos autores». Registe-se ainda o ponto 6 do Código Deontológico do Jornalista, em que se afirma que «[o] jornalista deve usar como critério fundamental a identificação das fontes».
- 60.** Contudo, constata-se que o jornal não identifica as fontes, socorrendo-se antes de expressões que pouco ou nada dizem ao leitor sobre a origem das mesmas ou sobre a existência ou não de fontes, através de expressões evasivas como «Segundo apurou o CM», «A Marinha apurou». Deste modo, nunca é identificada a fonte, ou, em alternativa, providenciada a razão para a sua não identificação, nomeadamente referindo, em concreto, que a fonte pediu anonimato, o que não é feito na peça em apreço. Mais, casos específicos como a utilização da expressão «A Marinha apurou», pautam-se por uma manifesta falta de rigor, na medida em que a Marinha não se pronunciou oficialmente sobre a matéria, e as fontes a que recorreu o *Correio da Manhã*, por anónimas, não representam a voz oficial do organismo.
- 61.** Finalmente, alegam os Queixosos que a notícia em causa se resume a ataques pessoais, que põem em causa a sua honra e reputação. Por seu lado, considera o Denunciado, que a notícia reveste de interesse público, sendo que «a actividade, estrutura e funcionamento dos órgãos que integram a Marinha, merecem escrutínio, sempre que se verifiquem actos que saem da normalidade»

- 62.** Quanto à questão do interesse público da notícia em apreço, cumpre «salientar que as decisões sobre a seleção noticiosa e as formas de tratamento da informação se inscrevem na esfera da liberdade e da autonomia editoriais dos meios de comunicação. Cumpre sublinhar, de igual modo, o papel e a importância do direito de informar, sem ingerências de autoridades públicas ou privadas, o qual constitui uma garantia estruturante das sociedades abertas. A liberdade de informar deve ser exercida em conformidade com as normas próprias da profissão jornalística que, em parte, também pretendem tutelar e contribuir para evitar a lesão de direitos de terceiros merecedores de proteção». [Deliberação 139/2015 (ContJor-I), disponível em www.erc.pt]
- 63.** Assim, salvo em casos de manifesta gravidade, como a violação de direitos legalmente protegidos através de órgão de comunicação social, o Regulador não interfere nos critérios de noticiabilidade de um jornal sendo esta matéria reservada à liberdade editorial do diretor da publicação.
- 64.** Considera-se, contudo, que, perante o possível prejuízo de direitos de personalidade, é dever reforçado do órgão de comunicação social assegurar o rigor da informação e das práticas jornalísticas. Se, por um lado, a relevância de uma entidade como a Marinha na sociedade portuguesa justifica a cobertura jornalística dos assuntos que a envolvem, por outro lado, deveria este jornal ter sustentado e informado sobre a opção de não identificar as fontes de informação consultadas, abster-se de tecer afirmações sem a sua confirmação pela entidade oficial envolvida, assim como ter procurado efetivar o cumprimento do exercício do contraditório.
- 65.** Assim, em benefício do rigor informativo e completo esclarecimento dos leitores, perante a impossibilidade de ter confirmado oficialmente os factos relatados na peça noticiosa, *o Correio da Manhã* deveria ter-se limitado a relatar os acontecimentos de forma hipotética, sublinhando que as acusações vertidas na notícia foram veiculadas por fontes que não quiseram revelar a sua identidade, não existindo qualquer confirmação oficial sobre a matéria em causa.
- 66.** Tendo em conta o exposto, a notícia não pode ser considerada rigorosa, uma vez que não foi dada a possibilidade aos visados no texto de exercerem contraditório sobre esses mesmos factos. Não foi ainda, como *supra* argumentado, respeitado o dever de identificabilidade das fontes, nem foram citadas fontes oficiais ligadas à Marinha.
- 67.** Conclui-se, assim, pela não verificação do rigor informativo na notícia publicada pelo jornal *Correio da Manhã*, no dia 28 de julho de 2016, com o título «Marinha trava “conspiração” de

almirantes», considerando-se violado o artigo 14.º, n.º 1, alínea e) e alínea f), do Estatuto do Jornalista.

VI. Deliberação

Tendo apreciado as Queixas apresentadas por António Carlos Vieira Rocha Carrilho e Álvaro José Cunha Lopes contra o jornal *Correio da Manhã*, propriedade da Cofina Media, SA, por falta de rigor informativo na notícia publicada na edição de 28 de julho de 2016, com o título «Marinha trava “conspiração” de almirantes», o Conselho Regulador, no exercício das atribuições e competências de regulação constantes, respetivamente, na alínea f) do artigo 7.º, nas alíneas a) e d) do artigo 8.º e na alínea a) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, delibera:

1. Considerar a queixa procedente;
2. Dar por verificada a violação do disposto no artigo 14º, n.º 1, alíneas e) e f), do Estatuto do Jornalista.

Lisboa, 18 de janeiro de 2017

O Conselho Regulador,

Carlos Magno

Alberto Arons de Carvalho

Luísa Roseira